

PROCESSO - A.I. Nº 232992.0001/02-3
RECORRENTE - JUCELINA DE SOUZA TUPINAMBÁ CRUSOÉ (ME)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0458-04/03
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (CALÇADA)
INTERNET - 25.03.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0084-11/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Diligência realizada pela ASTEC refez os cálculos reduzindo o valor inicialmente cobrado. Infração parcialmente comprovada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou o presente Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n.º 0458-04/03 – lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA);
2. Recolhimento a menos do ICMS no Regime Normal em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Consta no relatório da Decisão recorrida que o PAF foi convertido em diligência, que foi cumprida por preposto da ASTEC que elaborou um novo demonstrativo para a infração 1, onde reduziu o valor inicialmente reclamado de R\$3.787,64 para R\$2.695,26, conforme demonstrativo apensado à fl. 122, ao excluir as notas fiscais de saída por “transferência”, em que a natureza das operações foram confirmadas.

Ciente da parecer da ASTEC, o contribuinte se manifestou (fl. 131), apresentando uma nova alegação, dizendo que as diferenças encontradas são decorrentes de erros de digitação de valores nos ECF e que as transferências efetuadas por EPP não são tributáveis.

A Decisão da primeira instância foi pela procedência parcial do item 1, com a redução proposta pelo diligente da ASTEC, e total do item 2.

No seu Recurso Voluntário, o recorrente informou que iniciou as suas atividades em agosto de 2001 e que, como empresa enquadrada no Sistema Simplificado (SimBahia), sempre honrou com suas obrigações tributárias, e que passou para o regime normal de apuração do imposto em abril de 2002.

Disse que as diferenças de ICMS recolhidas a menos devem-se ao fato do autuante ter considerado como parte da receita bruta as transferências de mercadorias feitas quando a empresa encontrava-se inscrita como EPP, mas que estas não geram ICMS a pagar.

Argumentou, também, que o autuante utilizou para encontrar a receita bruta de cada mês apenas o Grande Total [acredito que o mesmo esteja se referindo a equipamento ECF], sem levar em consideração os cancelamentos de vendas, que, por problemas técnicos, se acumularam de forma positiva no resultado, ao invés de ser subtraído.

Concluiu pedindo a improcedência do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, afirmou que o diligente da ASTEC examinou os argumentos relativos às transferências e aos cancelamentos e concluiu que em relação à infração 1 devem ser excluídos os valores relativos às transferências, mas que à época da infração 2, o contribuinte recolhia o imposto pelo regime normal de apuração.

Quanto à alegação de remessa para conserto e cancelamento de vendas, disse verificar que não há provas nos autos que conduzam a essa conclusão, não sendo suficiente à mera alegação.

Opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência de recolhimento a menos de ICMS no período em que o recorrente era inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte - SimBahia (infração 1) e no regime normal de apuração do imposto (infração 2).

Inicialmente, ressalto que, considerando o teor do Recurso Voluntário, posto que o recorrente se reporta à forma em que foi calculada a receita bruta mensal, este não se insurge contra a infração 2, que exige ICMS apurado pelo regime normal, o que leva a sua procedência por ausência de lide.

A peça recursal se prende a dois argumentos, quanto ao cálculo da receita bruta mensal (infração 1):

1. Que as transferências não poderiam estar incluídas na receita bruta, porque não geram ICMS a pagar;
2. e que o autuante não considerou os cancelamentos de vendas.

Faz-se mister a ressalva de que o recorrente não trouxe a alegação de remessa para conserto, conforme pontuou a representante da PGE/PROFIS.

De fato, o art. 384-A, § 1º, II, “a”, do RICMS/97, segundo a redação vigente à época, definia receita bruta ajustada como sendo a receita bruta decorrente das operações e dos serviços de transportes e comunicações do estabelecimento no período considerado, deduzido o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das entradas de mercadorias, bens e materiais e dos serviços de transportes e comunicações tomados no mesmo período, sendo que serão deduzidos, tanto na receita como nas entradas, os valores correspondentes a transferências internas.

Ocorre que o diligente da ASTEC elaborou novo demonstrativo propondo a exclusão dos valores referentes a transferências, obviamente somente as efetivamente comprovadas, e a decisão recorrida acolheu esta proposta, julgando procedente em parte o item 1.

No Recurso Voluntário não foi apontada qualquer operação de transferência cujo valor tenha deixado de ser excluído da exigência, pela 4ª JJF.

No que tange aos cancelamentos de vendas, igualmente, jamais chegou aos autos qualquer prova passível de apreciação que certificasse a sua ocorrência.

Neste ponto o RPAF é claro ao determinar, no seu art. 141, que, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Pelo que expus, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e homologar a Decisão recorrida, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232992.0001/02-3, lavrado contra **JUCELINA DE SOUZA TUPINAMBÁ CRUSOÉ (ME)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no total valor de **R\$21.799,74**, acrescido da multa de 50% sobre R\$2.695,26 e 60% sobre R\$19.104,48, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS